



Número: **0602512-50.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ALMIR FORTES FRANCA NETO - ELEICAO 2022**

**ALMIR FORTES FRANCA NETO DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ALMIR FORTES FRANCA NETO (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2022 ALMIR FORTES FRANCA NETO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18176909	15/05/2023 14:14	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

## ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602512-50.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**REQUERENTE:** ALMIR FORTES FRANÇA NETO

**ADVOGADO:** DR. JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JUNIOR – OAB/MA 5.313

**RELATOR:** JUIZ LINO SOUSA SEGUNDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A tardia abertura da conta de campanha é irregularidade que, por si só, não é capaz de conduzir à desaprovação das contas, se ausente prejuízo para o acompanhamento e a fiscalização das contas.

2. Aprovação das contas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente o Juiz André Boga Pereira Santos.

São Luís, 08 de maio de 2023.

**LINO SOUSA SEGUNDO**

Juiz Relator



---

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de **ALMIR FORTES FRANCA NETO**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022.

Em parecer conclusivo de id 18137444, a SECEP opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a abertura de conta bancária específica da campanha após o prazo legal, inexistindo qualquer outra pendência nas contas.

No id 18141621, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

**É o relatório.**

Inclua-se em pauta.

**Juiz LINO SOUSA SEGUNDO**

**Relator**

---

## VOTO DO RELATOR

A prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral, como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Eleitoral (Constituição Federal, art. 17, III; Lei n. 9.504/97, arts. 28/32; e Resolução TSE 23.607/2019).

No caso concreto, o conforme consignado no parecer técnico conclusivo (id 18137444), o candidato apresentou as contas regularmente, salvo no que se refere ao prazo de abertura da conta bancária específica para receber as doações para campanha, nos termos do quadro abaixo:



CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASOS EM DIAS
Deputado Federal	47.582.456/0001-70	1 - Banco do Brasil S.A.	5716	105619	02/09/2022	16/08/2022	07

Sobre o tema, a legislação eleitoral determina (Resolução TSE 23.607/2019):

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º **A conta bancária deve ser aberta** em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - Pela candidata ou pelo candidato, **no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;**

Como se vê, no caso concreto, havendo o CNPJ sido concedido em 16/08/2022, a data limite para a aberturas das contas bancárias seria 26/08/2022. No entanto, a conta em comento somente foi aberta em 02/09/2022.

Ocorre que na espécie, consoante constatou o órgão técnico, não foram verificados indícios de movimentação financeira na campanha. Desse modo, inexistindo prova de má-fé do candidato ou prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, o descumprimento da norma não constitui, por si só, falha suficiente para macular as contas apresentadas.

Nesse sentido tem decidido este Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL EXTEMPORÂNEA. ABERTURA TARDIA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES FORMAIS. (...)



**2. A tardia abertura da conta de campanha, é irregularidade que, por si só, não é capaz de conduzir à desaprovação das contas, se ausente prejuízo para o acompanhamento e a fiscalização das contas. (...)**

(Prestação de Contas nº 22746, Acórdão de , Relator(a) Des. Daniel Blume Pereira De Almeida, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 89, Data 16/05/2018, Página 7/8)

Ante o exposto, julgo **APROVADA COM RESSALVAS** a prestação de contas de **ALMIR FORTES FRANCA NETO**.

É como voto.

São Luís, 08 de maio de 2023.

**Juiz LINO SOUSA SEGUNDO**

**Relator**

